

À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

53ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM: **00472/2007/016/2019** - Classe: **6** ANM: **830.359/2004**, **832.978/2002** e **832.979/2002**

Processo Administrativo para exame de Licença de Operação

Empreendimento: Barragem de contenção de resíduos ou rejeitos da mineração e pilhas de

rejeito/estéril

Empreendedor: Anglo American Minério de Ferro S.A./Extensão da Mina do Sapo

Município: Conceição do Mato Dentro e Alvorada de Minas

Apresentação: SUPRAM JEQ

PARECER - PARTE 1

1. Introdução

O FONASC requereu vistas a este processo de licenciamento na 52ª Reunião da CMI/COPAM, realizada no dia 12/11/2019, devido à decisão do Sr. Yuri Rafael de Oliveira Trovão de não retirar de pauta conforme requerido na ocasião, mesmo como a Recomendação nº 07/2019 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais que não foi acatada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD). Assim, a primeira parte deste parecer de vista é REITERAR o PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA do PA COPAM nº 00472/2007/016/2019 da Anglo American Minério de Ferro S.A./Extensão da Mina do Sapo.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2019

Prezado

Dr. Yuri Rafael de Oliveira Trovão Presidente da Câmara de Atividades Minerárias - CMI

Assunto:

Retirada de Pauta do PA COPAM nº 00472/2007/016/2019 -Anglo American Minério de Ferro S/A

No Parecer Único nº 0656948/2019 da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha de 11/10/2019 disponibilizado quando da convocação da 52ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias - CMI do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, realizada no dia 12/11/2019 e novamente disponibilizado na convocação da 53ª Reunião Ordinária da CMI a ser realizada no próximo dia 29/11/2019 estão as informações abaixo que, a nosso ver, atestam que no PA COPAM nº nº 00472/2007/016/2019 da Anglo American Minério de Ferro S/A há omissões, contradições e obscuridades que se traduzem em elementos suficientes para que o processo seja retirado de pauta por não estar devidamente instruído.

Em razão disso, e da necessidade de controle da legalidade da 52ª Reunião Extraordinária da CMI/COPAM, do não pronunciamento sobre a Recomendação nº 07/2019 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e da violação do direito à informação ambiental pelo fato dos documentos do referido processo de licenciamento não estarem disponibilizados à população no Sistema Integrado de Informação Ambiental — SIAM e não terem sido disponibilizados ao FONASC na íntegra quando do pedido de vistas formulado no dia 12/11/2019, os atingidos que abaixo subscrevem, vem trazer a lume os seguintes fatos e fundamentos que justificam o PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA do referido processo.

EM UMA BREVE SÍNTESE:

- I- NECESSIDADE DE CONTROLE DA LEGALIDADE DA 52ª RE da CMI/COPAM: Descumprimento da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012, que estabelece o Regimento Interno do Conselho Estadual de Política Ambiental Copam, com atropelo do rito regimental e deliberação de pedido de vistas em detrimento da recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais de retirada de pauta, desobedecendo a ordem básica de trabalho conforme dispõe o art. 27.
- II- NÃO PRONUNCIAMENTO SOBRE A RECOMENDAÇÃO Nº 07/2019 DO MPMG- Apesar de já decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação, até a presente data não se sabe se a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável se pronunciou sobre a Recomendação nº 07/2019 do MPMG.
- III- **VIOLAÇÃO DA LEI 23.291/2019 :** O parecer único que foi disponibilizado para servir de alicerce para a tomada de decisão viola questões de ordem legal previstas na Lei 23.291 de 25 de fevereiro de 2019, a exemplo da vedação expressa do alteamento de barragens com população na zona de autossalvamento, como é o flagrante caso do Projeto Minas-Rio.
- IV- OUTORGA FUNDAMENTAL AO ALTEAMENTO DA BARRAGEM AINDA PENDENTE DE ANÁLISE: O parecer único é omisso quanto á ausência de decisão do processo de outorga vinculada à barragem de rejeito, fundamental ao licenciamento do alteamento da barragem, tendo sido sua discussão pautada na Câmara Técnica de Instrumentos e Gestão (CTIG) do Conselho Estadual dos Recursos Hídricos (CERH) somente em 19/11/2019 e, tendo havido pedido de vistas, retornará à pauta dia 11/12/2019 para deliberação.
- V- LEGALIDADE E EFETIVIDADE DO OFÍCIO COMUNICANDO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES: O parecer único é omisso quanto à contradição contida nos ofícios do município de Conceição do Mato Dentro que atestam o cumprimento das condicionantes 33 e 34 posto que há dúvidas quanto à legalidade do Ofício nº 185/2019 assinado pelo chefe do executivo do município que declarou o cumprimento das condicionantes 33 e 34 em flagrante contrariedade ao

Ofício nº 165/2019/ PCMD/SMMAGU que também tratou do mesmo tema e concluiu pelo descumprimento das referidas condicionantes 33 e 34.

VI – VIOLAÇÃO DO DIREITO Á INFORMAÇÃO AMBIENTAL: A maioria dos documentos do processo de licenciamento não estão disponibilizados à população no Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM_e estão ausentes_do processo em meio digital disponibilizado para consulta após o pedido de vistas no dia 12/11/2019documentos indispensáveis para formação do convencimento dos conselheiros, tornando-se impossível, entre outros aspectos, a aferição da comprovação do status das condicionantes das licenças anteriores descritos no Parecer Único.

I - NECESSIDADE DE CONTROLE DA LEGALIDADE DA 52ª RE da CMI/COPAM

A 52ª Reunião Extraordinária da CMI realizada no dia 12 de novembro de 2019 foi marcada pelo não cumprimento da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012, que estabelece o Regimento Interno do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam. com atropelo do rito regimental, visto que o Sr. Yuri Rafael de Oliveira Trovão, presidente da referida Câmara, de forma desidiosa, acatou pedido de vistas do representante do Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM), bem antes do momento previsto para tal, logo após a execução do hino nacional, quando se iniciou a parte de comunicado dos conselheiros e assuntos gerais, desobedecendo a ordem básica de trabalho conforme dispõe art. 27

Art. 27 - As reuniões das estruturas colegiadas do Copam obedecerão à seguinte ordem básica de trabalho:

I - verificação de quórum de instalação e abertura da sessão;

II - execução do Hino Nacional Brasileiro;

III - comunicado dos conselheiros e assuntos gerais;

IV - votação da ata da reunião anterior;

V - apresentação ao Presidente de pedidos de inversão de pauta ou de retirada de pontos de pauta;

VI - discussão e deliberação das matérias pautadas, após leitura integral da pauta;

[...]§2° - Os processos pautados poderão ser julgados em bloco, <u>admitindo-se destaque em ponto de pauta específico, por qualquer conselheiro presente, verificada a necessidade</u> de discussão, esclarecimento ou <u>pedido de vista sobre o item</u>, respeitado o disposto nos artigos 32 e 34 deste Regimento Interno.

§3º - O destaque a que se refere o parágrafo anterior deverá ser requerido no momento em que o Presidente da sessão promover a leitura das matérias pautadas para deliberação e antes do início da votação em bloco.

A ata da referida reunião transcreve a situação acima exposta:

COMUNICADOS DOS CONSELHEIROS E ASSUNTOS GERAIS. Conselheiro João Carlos de Melo: "Senhor presidente, eu gostaria de fazer uma indagação e verificar a possibilidade. Eu tenho alguma necessidade de esclarecimentos em dois processos de pauta: o 7.1, da AngloGold American, e 8.1, da Anglo American. Eu gostaria de fazer uma indagação se seria possível: eu gostaria de vista a esses dois processos. E gostaria de verificar a possibilidade de antecipar esse pedido de imediato, de acordo com a definição que o senhor achar conveniente. Mas, de qualquer forma, esses dois processos, eu acho que necessitaria de alguns esclarecimentos a mais, o que só seria possível no decorrer de uma avaliação mais detalhada. Então esse nosso pedido de vista antecipado." (linhas 26 a 36)

Em resposta, o presidente da CMI/COPAM assim se manifestou:

Em relação à solicitação de vista, usualmente nós temos feito no momento da leitura do processo. Mas eu vou ler para os senhores o artigo 34 do Regimento Interno. 'Para fins deste Regimento 39 Interno, entende-se por pedido de vista a solicitação pelo membro do COPAM de apreciação de matéria em pauta com a intenção de sanar a dúvida e ou apresentar proposta de decisão alternativa, devendo sempre resultar em apresentação do relato por escrito, a ser disponibilizado na forma do artigo 20 desta Deliberação Normativa. §1º - O pedido de vista deverá ser feito antes de a matéria ser submetida a votação ou na forma de destaque, conforme previsão dos parágrafos 2º e 3º do artigo 27 deste Regimento Interno, desde que fundamentado e por uma única vez, salvo a superveniência de fato novo devidamente comprovado. Então o artigo 27 fala justamente em relação aos processos pautados. Então, desde que não colocado o processo em votação, o pedido de vista pode ser feito a qualquer momento, inclusive no item 3, embora usualmente tenhamos feito na leitura do processo. O senhor já vai solicitar vista de ambos os processos? Questiono se algum conselheiro vai acompanhar o pedido de vista. (linhas 37 a 53)

Somente após ser advertido por diversas vezes, tanto pelo conselheiro representante da sociedade civil Sr. João Clímaco (FONASC) quanto daqueles cidadãos que manifestaram nos assuntos gerais, sobre a necessidade de apreciação e ou manifestação sobre a Recomendação nº 07/2019 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, de 11/11/2019, o presidente da CMI/COPAM se posicionou a respeito de não acatar a referida recomendação, deixando clara a manobra do pedido de vistas por representantes do setor (aceita pelo Sr. Yuri Rafael de Oliveira Trovão) para que o Estado não se posicionasse a respeito da Recomendação nº 07/2019, omitindo assim importante informação ambiental de interesse coletivo e diretamente vinculada ao controle processual do licenciamento em pauta da Anglo American, beneficiando a solicitante da licença em detrimento do direito à informação ambiental.

A ata da 52ª Reunião Extraordinária da CMI/COPAM assim transcreve a primeira manifestação do Sr, Yuri Rafael de Oliveira Trovão sobre a Recomendação do Ministério Público:

Nós temos ciência dessa recomendação do Ministério Público, que deu prazo à SEMAD, de 48 horas, para responder. Vai ser devidamente respondida. Em relação ao pedido de vista, é regimental. Pediu vista, o processo sai de pauta, ou seja, não há discussão em relação à matéria pautada. Dessa forma, se houve o pedido de vista já pela Denise, do Sindiextra, e pelo João Carlos, do Ibram, o processo não está em discussão. Aliás, está até um pouco de acordo com o que a Promotoria quer. A Promotoria deseja que o processo seja retirado de pauta, não seja colocado em votação, e não vai ser colocado em votação mais nesta reunião. (linhas 72 a 80)

Outros trechos da ata com manifestações do Sr. Yuri Rafael de Oliveira Trovão demonstram que o pedido de vistas realizado de forma intempestiva e aceito pelo presidente da CMI/COPAM foi utilizado como argumento para a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável(SEMAD) não apresentar uma posição sobre a Recomendação nº 07/2019, sendo evidência inequívoca da forma desidiosa como foi tratado o documento do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. e comprovam a distorção sobre a recomendação e também a DN 177. Diante dos fatos acima expostos que apontam que a Recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais provavelmente nem teria sido informada pelo Presidente da CMI/COPAM, mesmo sendo diretamente vinculada ao PA COPAM nº PA 00472/2007/016/2019 caso não houvesse a insistência por parte do conselheiro do FONASC e de cidadãos presentes à reunião, é indispensável que se efetue o controle de legalidade da atuação do Sr. Yuri Rafael de Oliveira Trovão na 52ª Reunião Extraordinária da CMI/COPAM realizada em 12/11/2019.

II - NÃO PRONUNCIAMENTO SOBRE A RECOMENDAÇÃO Nº 07/2019 DO MPMG

Apesar de já decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação, até a presente data não se sabe se a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável se pronunciou sobre a Recomendação nº 07/2019 do MPMG, que em uma apertada síntese é a seguinte:

"No documento, o promotor de Justiça Rafael Benedetti Parisotto recomendou, ainda, que o processo não seja pautado novamente até que seja feita a avaliação do Conselho Municipal Conservação e Defesa do Meio Ambiente (Codema) do município de Conceição do Mato Dentro, quanto ao cumprimento integral das obrigações assumidas pela empresa nas Condicionantes 33 e 34, estipuladas pelo órgão licenciador estadual na etapa anterior.

Outro ponto enfatizado pela recomendação é a indicação de que a Licença de Operação não seja novamente pautada enquanto houver comunidades nas chamadas zonas de autossalvamento, em atendimento à Lei Estadual nº 23.291/2019, conhecida como Mar de Lama Nunca Mais. A referida lei veda a concessão de licença ambiental para a construção, instalação, ampliação ou alteamento de barragem em cujos estudos de cenários de rupturas seja identificada comunidade em zona de autossalvamento, como é o caso das comunidades de São José do Jassém, Água Quente e Passa Sete."

(fonte: https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/mpmg-recomenda-que-copam-retire-de-pauta-alteamento-da-barragem-mina-do-sapo-em-conceicao-do-mato-dentro.htm

Permanecem atuais e urgentes os fundamentos trazidos pela Recomendação nº 07/2019 do Ministério Público de Minas Gerais – Promotoria de Justiça da Comarca de Conceição do Mato Dentro – MG, eis que não superados os fundamentos trazidos para suspensão do processo e o conteúdo contido na recomendação do MPMG em razão de subsistirem, até a presente data, a ausência de declaração válida do cumprimento das condicionantes 33 e 34.

Reiteramos, como parte integrante deste parecer de vista, todos os argumentos trazidos pela recomendação do MPMG (ANEXO 1) como fundamentos para a retirada de pauta bem como para que seja suspenso o processo de licenciamento até que comprovada e avaliado o efetivo cumprimento das condicionantes 33 e 34 pelo CODEMA de Conceição do Mato Dentro, órgão que tem atribuição de manifestar-se sobre o status das condicionantes, devendo ainda o referido processo retornar a pauta somente depois de superada a vedação contida no art. 12 da Lei Estadual 23.291/2019 que proíbe a concessão de licença ambiental para construção, instalação, ampliação ou alteamento de barragem de rejeitos com comunidades nas zonas de autossalvamento.

Não se pode perder de vista que, conforme informado no conteúdo da Recomendação, a Primeira Câmara do <u>TCE/MG recomendou expressamente ao Município de Conceição do Mato Dentro</u>, dentre outra medidas o <u>"aprimoramento da forma de encaminhamento das informações prestadas à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável quanto ao descumprimento de condicionantes nos processo de licenciamento ambiental de <u>empreendimentos localizados em seu território, mediante a formalização das comunicações expedidas</u>".</u>

Da mesma forma que recomendou que o SISEMA <u>"inclua as considerações dos técnicos municipais quanto à manifestação do Município sobre descumprimento total ou parcial das condicionantes anteriores no parecer único do processo de licenças de implantação e operação, bem como no processo de revalidação de licenças"</u>

III - VIOLAÇÃO DA LEI 23.291/2019

Conforme informações contidas no PA COPAM n°0472/2007/016/2019 da Anglo American Minério de Ferro S/A, <u>o objeto do presente licenciamento é o ALTEAMENTO DA BARRAGEM DE REJEITO DA ANGLO AMERICAN:</u>

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE
A-05-03-7	Barragem de Contenção de Resíduos ou Rejeitos da Mineração	6
A-05-04-7	Pilhas de Rejeito/Estéril	6

(página 1)

O pleito do processo em tela é a liberação de parte das estruturas que obtiveram Licença Prévia concomitante com Instalação em janeiro de 2018 (LP + LI n° 01/2018) do Projeto denominado "Extensão da Mina do Sapo", quais sejam <u>o alteamento da barragem de rejeitos</u> e a ampliação da pilha de disposição de estéril (PDE). (página 2)

Trata-se do primeiro licenciamento de alteamento de barragem colocado em pauta após a vigência da Lei 23.291 de 25 de fevereiro de 2019 que instituiu a Política Estadual de Segurança de Barragens (originada do PL Mar de Lama Nunca Mais).

A festejada Lei Estadual estabelece de forma clara a vedação de concessão de licença ambiental para construção, instalação, ampliação ou alteamento de barragem em cujos estudos de cenários de rupturas seja identificada comunidade na zona de autossalvamento. Vejamos:

- Art. 12 Fica vedada a concessão de licença ambiental para construção, instalação, ampliação ou alteamento de barragem em cujos estudos de cenários de rupturas seja identificada comunidade na zona de autossalvamento.
- § 1º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se zona de autossalvamento a porção do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para uma intervenção da autoridade competente em situação de emergência.
- $\S 2^{\circ}$ Para a delimitação da extensão da zona de autossalvamento, será considerada a maior entre as duas seguintes distâncias a partir da barragem:
- *I* − 10km (dez quilômetros) ao longo do curso do vale;
- II-a porção do vale passível de ser atingida pela onda de inundação num prazo de trinta minutos.
- § 3° A critério do órgão ou da entidade competente do Sisema, a distância a que se refere o inciso I do § 2° poderá ser majorada para até 25km (vinte e cinco quilômetros), observados a densidade e a localização das áreas habitadas e os dados sobre os patrimônios natural e cultural da região.

Ainda que incontroversa a existência de comunidades na zona de autossalvamento da barragem de rejeitos da Anglo American, a conclusão do parecer elaborado pela Supram Jequitinhonha, abaixo transcrita, recomenda o deferimento da licença ambiental de alteamento da barragem de rejeito, em uma flagrante violação à legislação vigente no Estado de Minas Gerais.

"A equipe interdisciplinar da Supram Jequitinhonha sugere o deferimento desta Licença Ambiental na fase de operação, para o empreendimento "Projeto de Extensão da Mina do Sapo" da Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A para as atividades de "Barragem de Contenção de Resíduos ou Rejeitos da Mineração" e "Pilha de rejeito/estéril", nos municípios de Conceição do Mato Dentro e Alvorada de Minas - MG pelo prazo de "10 anos", vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos" (PU 0656948/2019 Data: 11/10/2019 Pág. 26 de 29)

Aliás, o parecer em destaque é contraditório em seus termos uma vez que ora exige o cumprimento da Lei Estadual 23291/2019, a exemplo das medidas dispostas no art. .7°, inciso II, alíneas " a "f", ora dela se distancia, relativizando a presença impeditiva de comunidade na zona de autossalvamento. Vejamos:

"Como o empreendimento em questão já opera atividade de barragem de rejeitos na cota 680 (autorizado pela LO nº 123/2014), deverá atentar-se para o prazo estabelecido no art. 24 da Lei Estadual nº 23.291, de 2019, caso, não tenham sido previstas nos licenciamentos anteriores ou implementadas as medidas dispostas no art.7°, inciso II, alíneas "a" a "f" da norma em evidência".

"Em relação ao disposto no art.12 da referida norma, entendimento disposto no MEMO.ASJUR.SEMAD nº 38/2019, afirma que a vedação não abrange a presente LO, o que não afasta "o dever de defesa e preservação do meio ambiente e o garantir a inviolabilidade do direito à vida tem sede constitucional, de modo que o Sisema não pode deixar de garantir a segurança da população instalada em zonas de autossalvamento, no entorno de barragem em operação."

"É urgente proceder com a regulamentação da Lei em questão, para conferir maior segurança jurídica na sua interpretação e aplicação, <u>com o objetivo de preservar a real intenção do legislador e os fins a que a mesma se destina</u>". (PU n°0656948/2019 Pág. 25 e 26)

Observa-se que <u>o parecer apenas registra</u> a existência de memorando da assessoria jurídica da SEMAD - "MEMO.ASJUR.SEMAD nº 38/2019, e afirma que a vedação não abrange a presente LO."

Contudo, <u>não há especificação dos elementos que justificaram a exclusão do licenciamento</u> <u>do alteamento da barragem de rejeito da Anglo American da vedação contida na Lei Estadual</u> nº 23.291, de 2019.

Não se dirá, nem por hipótese, na inaplicabilidade da lei em razão da Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação concedida à estrutura em janeiro de 2018 <u>uma vez que o processo de licenciamento só se completa e atinge a plenitude de seus efeitos após a concessão da licença de operação</u>, o que torna incontroverso a submissão do presente licenciamento ao regramento previsto na Lei 23291/2019.

Aliás, <u>o memorando da assessoria jurídica da SEMAD nº 38/2019 mencionado no parecer descreve exatamente o contrário</u>. Basta uma leitura atenta e criteriosa do que foi indagado pelo Sr. Renato Teixeira Brandão, presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM - e do que foi respondido pelo referido memorando em nota jurídica assinada pelo Sr. Adriano Brandão de Casto, procurador chefe da SEMAD, conforme transcrito abaixo.

Vejamos o que foi indagado no item 13 relativamente à eficácia imediata das normas em vigor, já reconhecendo, em sua indagação, a ausência de previsão da referida lei sobre a "vacatio legis":

13. Transição imediata

13.1 Considerando-se a eficácia imediata das normas em vigor e que a lei não previu vacatio legis, indaga-se se é possível conceder renovação automática de licenças para barragens com licenças vincendas antes que a regulamentação da norma esteja positivada.

Nesse sentido, solicitamos Nota Jurídica desta Assessoria para que, uma vez esclarecidas as indagações possam ser realizadas as discussões técnicas complementares necessárias ao oferecimento de uma proposta de

regulamentação da referida lei.

Atenciosamente.

Renato Teixeira Brandão

Presidente Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

A resposta do procurador chefe da SEMAD não deixa dúvidas sobre a eficácia imediata da Lei 23.291/19, ressalvando apenas o art. 13, § 2° e 24.

13- Transição imediata

Não, pois, conforme reconhece o próprio consulente, a Lei n º 23.291/19 tem eficácia imediata, ressalvadas situações excepcionais, como as previstas nos arts. 13, §2º e 24.

Escapam de tal vedação, ainda, normas de eficácia limitada cuja aplicação seja absolutamente impossível em razão da necessidade de regulamentação prévia, o que caracterizaria, ao menos em tese, mora da administração pública no exercício do poder normativo.

14 - Conclusão

Esta Assessoria Jurídica esclarece a título conclusivo que, tendo em vista as normas veiculadas nas Leis Complementares nº 75 e 81, ambas de 2004, a presente manifestação se dá sob o ponto de vista estritamente jurídico, desbordando de seu objetivo a análise do mérito administrativo, notadamente quanto ao juízo do administrador a respeito da oportunidade e conveniência do exercício do poder regulamentar, à luz do interesse público.

. É o que se tem para o momento.

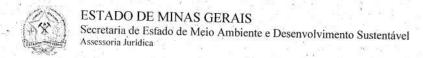
ADRIANO BRANDÃO DE CASTRO
Procurador do Estado

Procurador Chefe da SEMAD MASP. 1.327.068-1 - QAB/MG 105.699

É fundamental notar que o que foi indagado no item 07 é relativamente ao procedimento com relação às pessoas em Zonas de autossavalmento (ZAS) de <u>barragem já instalada e que já esteja em operação hipótese, distinta dos autos em que o licenciamento de operação do alteamento ainda não ocorreu:</u>

- 7. Procedimento com relação às pessoas em ZAS de barragens em operação Dispositivos: art. 12 c/c art. 24
- 7.1 Considerando-se que o art. 12 não menciona a vedação a licenças de operação para as barragens abrangidas pela lei, indaga-se qual o procedimento a ser adotado quanto a empreendimentos em que seja verificada presença de populações em ZAS de barragens já instaladas, que já esteja em operação, inclusive em revalidação.

A resposta limita-se a analisar a hipótese de barragem já instalada e que já esteja em operação, ou seja, que já esteja funcionando (sem demandar alteamento, como no caso em questão) e que possuam comunidades em zona de autossalvamento, exatamente o que foi o objeto de indagação.



7- Procedimento com relação às pessoas em ZAS de barragens em operação

A vedação constante na norma veiculada no **art. 12** da Lei nº 23.291/2019 não abrange a LO, porquanto suprimido o vocábulo *funcionamento* do texto legal.

Todavia, o dever de defesa e preservação do meio ambiente e o de garantir a inviolabilidade do direito à vida tem sede constitucional, de modo que o Sisema não pode deixar de garantir a segurança da população instalada em zonas de autossalvamento, no entorno de barragens em operação.

Deve-se observar toda a legislação correlata e, se for o caso de proteção insuficiente, editar norma infralegal que a garanta, em consonância com a Resolução do Conselho Ministerial de Supervisão de Respostas a Desastres nº 1, de 28 de janeiro de 2019, que recomendou aos órgãos e entidades ambientais a realização imediata de auditorias em seus procedimentos e revisão dos atos normativos orientadores da fiscalização de segurança de barragens.

Aliás, outra não poderia ser a conclusão uma vez que, se a resposta à indagação sobre ser possível conceder a renovação automática de licenças de barragens com licenças vincendas antes que a regulamentação da norma esteja positivada foi negativa, <u>com maior razão não há como negar a eficácia da norma para situações de alteamento que ainda não estão operando.</u>

Esta é a conclusão que se extrai também da resposta à indagação relativamente aos documentos e estudos não apresentados em fases anteriores .

Vejamos o que foi indagado:

- 4. Documentos, estudos não apresentados em fases anteriores. Dispositivos: Art. 7º, I e II
- 4.1 Considerando-se as exigências documentais e de estudos exigidas pela lei, e dado o caso de licenciamento com LP e LI sucessivas ou LP+LI concomitantes já deferidas, indaga-se se na análise da LI ou LO, deve-se solicitar retroativamente todos os documentos/estudos/projetos previstos como requisitos para o deferimento de licenças anteriores que não tenham sido apresentados.

A resposta é no sentido de enfatizar que "a licença ambiental é concedida por prazo determinado e estando sujeita a renovação, revalidações e procedimentos corretivos, além de ser

passível de modificação, suspensão e revogação em prol do interesse ambiental, o que relativiza a garantia do direito adquirido em sentido amplo". (grifo nosso)

E de forma ainda mais contundente, esclarece o memorando que "Não há que se cogitar, portanto, de direito adquirido ao prosseguimento de uma atividade com base em licença pretérita legalmente emitida à luz do regime jurídico anterior a uma porque a eficácia de tais atos autorizativos é temporalmente limitada, a duas porquanto o órgão ambiental pode, mediante decisão fundamentada, modificar, suspender e até revogar a licença expedida". (grifo nosso)

Por fim, esclarece o memorando que "ressalvados os atos já praticados e que tenham exaurido seus efeitos, devem ser exigidos os documentos elencados na Lei 23.291/2019 para as licenças emitidas, revalidadas ou renovadas após a sua vigência, <u>seja qual for a sua modalidade</u>". (grifo nosso)



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Assessoria Jurídica

inclusive as situações transitórias expostas nos questionamentos serem tratadas de modo isonômico e razoável, por meio de norma abstrata, impessoal e genérica.

4- Documentos, estudos não apresentados em fases anteriores

O bem jurídico que a licença ambiental visa a resguardar é de uso comum do poyo e essencial à sua sadia qualidade de vida, cujo dever de defesa e preservação para as presentes e futuras gerações foi expressamente atribuído ao Poder Público, que atua na condição de representante da coletividade difusa:

Por tal motivo, a licença ambiental é concedida por prazo determinado, estando sujeita a renovações, revalidações e procedimentos corretivos, além de ser passível de modificação, suspensão e revogação em prol do interesse ambiental, o que relativiza a garantia do direito adquirido em sentido amplo.

Não há que se cogitar, portanto, de direito adquirido ao prosseguimento de atividade com base em licença pretérita legalmente emitida à luz do regime jurídico anterior: a uma porque a eficácia de tais atos autorizativos é temporalmente limitada; a duas porquanto o órgão ambiental pode, mediante decisão fundamentada, modificar, suspender e até revogar licença expedida.

Destarte, entende-se que, ressalvados os atos já praticados e que tenham exaurido seus efeitos, devem ser exigidos os documentos elencados na Lei nº 23.291/2019 para as licenças emitidas, revalidadas ou renovadas após a sua vigência, seja qual for a sua modalidade.

Ressaltamos, para não restar qualquer dúvida, que é público e notório que há pelo menos 3 (três) comunidades existentes na zona de autossalvamento da barragem de rejeitos onde pretendem realizar alteamento, sendo elas: São José do Jassém, Água Quente e Passa Sete.

Aliás, trechos extraídos do Parecer Único nº 1375747/2017, de 05/12/2017, que analisou a LP-LI do alteamento da barragem de rejeito, evidenciam a existência de comunidade em zona de autossalvamento:

O ponto QO-05 está situado no córrego Passa Sete a aproximadamente 3,8 km da barragem de rejeitos, entre as comunidades de Passa Sete e Água Quente. (Parecer Único nº 1375747/2017 de 05/12/2017 na Pág. 84 de 456)

Cabe ressaltar que as alterações da qualidade da água advinda da barragem de rejeitos (receptora de efluentes de estações de tratamento de esgotos e dos rejeitos do processo industrial) tem proporcionado alteração da qualidade da água no córrego Passa Sete. Esse aspecto não foi considerado no levantamento de impactos na fase de operação. Entretanto, os resultados dos monitoramentos qualitativos e os eventos adverso de mortandade de peixes, demonstram alterações na qualidade da água a jusante da barragem, com impactos na biota aquática e na comunidade de Passa Sete e Água Quente quanto aos usos múltiplos. (Parecer Único nº 1375747/2017 de 05/12/2017 na Pág. 102 de 456)

Constata-se a **OMISSÃO DE DADOS INDISPENSÁVEIS** à tomada de decisão no PU no 0656948/2019 isso porque <u>não há sequer menção de existência de comunidades a jusante da</u> barragem de rejeitos localizadas na área de autossalvamento.

Ao que parece, de forma calculada, os técnicos que emitiram o parecer único e que opinaram pelo deferimento da licença de alteamento, omitiram a existência de comunidades a jusante para não se responsabilizarem pela consequência da omissão em acatar a Lei 23.291/19, que veda o licenciamento de alteamento de barragem de rejeito com comunidades em ZAS (Zona de autossalvamento). E, de modo PREMEDITADO, acaba por repassar toda a responsabilidade de decidir pelo alteamento da barragem de rejeito em afronta à legislação a todos os conselheiros que participarão da decisão.

Importante destacar que as comunidades de Passa Sete, Agua Quente e Jassém, por estarem localizados imediatamente a jusante da área projetada para a barragem de rejeitos, encontram-se na chamada Zona de Autossalvamento (ZAS), entendida como aquela onde se considera não haver tempo para uma intervenção das autoridades competentes em caso de acidente com a estrutura de contenção.

Fica evidenciada, de plano, a afronta à Lei 23291/2019 e também ao princípio constitucional que garante a dignidade da pessoa humana caso se concretize o licenciamento da barragem de rejeito antes do reassentamento das comunidades a jusante. Os recentes desastres que vitimou de forma fatal mais de 270 pessoas em Brumadinho e 19 em Mariana, comprovam que não há possibilidade de autossalvamente em determinadas zonas. Não se pode perder de vista que, no caso do rompimento de Feijão, muitos funcionários da Vale que eram responsáveis pelo treinamento de segurança tiveram suas vidas ceifadas pelo rompimento da barragem Córrego Feijão. Portanto, não se mostra minimamente digno, que algum cidadão seja obrigado a conviver diuturnamente com a angústia decorrente do fato de que ele necessitará de um milagre para salvar a sua própria vida.

O Parecer Único n.º 0656948/2019, de 11/10/2019, na Pág. 6, <u>deixa evidente a insegurança e a ansiedade a que serão submetidas a população situada a jusante da barragem e o meio ambiente ao reconhecer e descrever as seguintes interferências na estrutura da obra de alteamento da barragem de rejeito:</u>

Foram identificadas interferências na instalação das obras, relatadas no projeto "como construído", em consonância com a Lei Estadual 23.291 de 2019 (Política Estadual de Segurança de Barragens). Nas escavações de fundação do maciço principal foram identificadas rochas; nas atividades de intervenção na ombreira esquerda foi constatado incremento da vazão subsuperficial e na ombreira direita foram identificados solos de baixa resistência na fundação do aterro existente. Todas essas interferências exigiram da equipe técnico da Anglo American, projetista e ATO, adequações e ajustes no projeto executivo, inclusive com reavaliação das análises de estabilidade, visando garantir a segurança adequada.

Inicialmente, de se destacar que no caso de Fundão, <u>um dos "ajustes"</u> realizados pela empresa mineradora foi a mudança no desenho da barragem (um curva em "S") que, depois, <u>foi considerada</u> um dos fatores que contribuiu para o rompimento.

O art. 7º da Lei 23.291/2019 exige a apresentação do projeto final "como construído". Esse relatório descreve efetivamente como a barragem foi construída e é indispensável, pois muitas vezes durante a construção, são realizadas alterações no projeto executivo que deverão ser obrigatoriamente documentada. Contudo, o parecer único é confuso e não permite identificar se as interferências identificadas referem-se ao processo inicial de construção da barragem ou do alteamento.

Por outro lado, <u>ao descrever "incremento da vazão subsuperficial" o parecer sugere que esta interferência tenha ocorrido depois do enchimento da barragem</u>. Da mesma forma, <u>ao descrever "na ombreira direita foram identificados solos de baixa resistência na fundação do aterro existente", o parecer indica que foi identificado um problema após a construção da barragem.</u>

E, por mais que tenham sido descritas as tais "interferências" na instalação das obras da barragem de rejeito, <u>o parecer único apenas descreve que o IPT "foi contratado e acompanhou todas as etapas de construção, bem como as interferências e soluções propostas durante a fase de construção do primeiro alteamento da barragem de rejeitos" (PU no 0656948/2019 Data: 11/10/2019 Pág. 6 de 29).</u>

Além disso, o parecer único nada esclarece sobre as auditorias externas contratadas, limitandose os técnicos a informar sobre o número de ciclos de auditorias realizadas.

"Até o momento foram realizados 6 ciclos de auditoria com todas as informações e observações emitidas por relatórios técnicos individualizados. (PU nº 0656948/2019 de 11/10/2019 na Pág. 6 de 29"

Observa-se que as informações do parecer único relativas aos monitoramentos da operação da barragem (fls. 6), são apenas conceituais, nada esclarecendo sobre as condições de segurança efetivamente. Vejamos:

Monitoramentos da operação da Barragem Para garantir boa condição de segurança e funcionamento das estruturas que compõem a Barragem de Rejeitos da Anglo American (aterro, acessos, taludes, estruturas de concreto, ombreiras), o monitoramento geotécnico deve ser realizado a partir de inspeções visuais, leituras e análises de instrumentos (piezômetros e prismas). As inspeções se dividem em inspeções de rotina (realizadas quinzenalmente pela equipe de Segurança de Barragens formada pela equipe de profissionais da Anglo American), regulares (com Plano de Ação elaborado pela equipe de Segurança de Barragens e/ou e, conjunto com empresa terceirizada) e especiais (realizadas em caráter excepcional para avaliar as condições físicas das partes integrantes da barragem sempre que a inspeção regular identificar anomalia de pontuação máxima).

(PU nº 0656948/2019 de 11/10/2019 na Pág. 6 de 29)

Para além disso, <u>a auditoria independente não atesta a segurança da barragem na fase de construção do alteamento da barragem</u>. Inclusive há descrição de situações que apontam para a incompletude ou falhas no controle ambiental da estrutura e no sistema de segurança. A título exemplificativo remete-se a seguir os seguintes apontamentos:

Na "APRESENTAÇÃO IPT AO MINISTÉRIO PÚBLICO" foram identificadas omissões e falhas que não podem ser admitidas se a questão fundamental é a garantia da situação de segurança da barragem de rejeitos pela auditoria:

Fls. 575 do processo- item 06 - Resultados obtidos - Escopo A - 4ª, 5ª e 6ª Auditorias: "<u>não</u> apresentaram os resultados dos deslocamentos medidos e das vazões de drenagem da barragem"

"há outros tipos de instrumentos <u>que podem ser instalados em substituição, ou em complementação, da instrumentação prevista</u> (p. ex., pinos de recalques e medidores triorgonais de juntas)"

"<u>obter os relatórios de análise completo das instrumentações da barragem</u> (deslocamentos, piezômetors, indicadores de nível d'agua e vazões)."

Já nas fls. 579 do processo (pasta II) há as seguintes observações:

- . Obter o relatório e desenho as built da fundação da barragem <u>complementado com dados</u> <u>estruturais e os locais de surgências d'agua</u>,
- . <u>Verificar a orientação dos corpos de prova</u> das amostras indeformadas ensaiadas quanto à resistência ao cisalhamento
- .<u>Verificar os relatórios de projeto</u> referentes às análises dos resultados dos ensaios especiais realizados com as amostras indeformadas (Valas 4 d 10) (representatividade é comparação dos parâmetros obtidos como os previstos)

As imagens abaixo retiradas da apresentação do IPT ao MPMG comprovam a existência de pendências e de recomendações para se garantir segurança da barragem ainda não solucionadas:

6. Resultados obtidos – Escopo A – 5ª e 6ª Auditorias Ombreiras esquerda e direita

- Na 5ª Auditoria estava em execução o alteamento parcial do aterro compactado previstos para o Ano 3 (cota 695,00 m) e Ano 4 (cota 700,00 m) com o objetivo de atuar como berma de equilíbrio na etapa atual de construção (Ano 1 cota 683,00 m e Ano 2 cota 689,00 m)
- Na reunião realizada no campo, com a participação da Projetista, foi informado que:
 - Havia sido detectado solo coluvionar de baixa resistência nas ombreiras da barragem
 - Estavam em andamento investigações geológico-geotécnicas e estudos detalhados de projeto para sua caracterização (abrangência, em planta e profundidade, e comportamento geotécnico)
 - · Os documentos referentes a esses estudos não estavam disponiveis
 - Quanto aos estudos referentes aos modelos hidrogeológicos das ombreiras esquerda e direita, que já vinham sendo objeto das auditorias anteriores, foi informado que seriam conduzidos pela própria Anglo American e não mais pela Projetista
- Na 6ª auditoria foram disponibilizados documentos a respeito dos estudos da presença do colúvio nas ombreiras

- Quanto aos modelos hidrogeológicos das ombreiras a Anglo American informou em 30.08.19:
 - Levantamentos geofísicos complementares da ombreira esquerda estavam concluídos
 - Relatório de análises em elaboração e incluirão os levantamentos geofísicos realizados em 2018
 - Programadas 3 sondagens especiais para caracterização geológico-estrutural e identificação das feições que contribuem de modo mais efetivo para as percolações na ombreira esquerda
 - Há outras investigações em andamento, por exemplo, quanto à caracterização da água coletada nas surgências e no reservatório
 - A partir dos conhecimentos adquiridos nessa ombreira a investigação será estendida para a ombreira direita



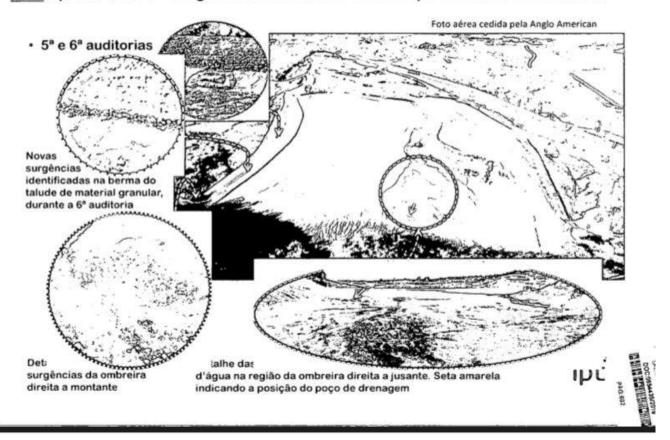
6. Resultados obtidos – Escopo A – 6ª Auditoria Ombreiras esquerda e direita

- · Oportunidades de melhorias, quanto aos modelos hidrogeológicos:
 - Executar imageamento óptico dos três furos de sondagem programados, além de perfilagens como eletrorresistividade, potencial espontâneo, velocidade de fluxo e vazão
 - Considerar também a possibilidade de instalação de piezômetros nas principais feições geológicas detectadas (maiores condutividades hidráulicas)

Observações:

- Obter os documentos de projeto que embasaram as soluções dadas para as obras de estabilização das ombreiras esquerda e direita, assim como as análises de estabilidade realizadas para as demais etapas de alteamento da barragem até a cota 715,00 m
- Obter informações sobre a instalação de inclinômetros na região do colúvio
- Obter fotos aéreas de montante e de jusante do reservatório na região da ombreira esquerda, incluindo o trecho onde se encontra as tomadas d'água do vertedouro, e da ombreira direita da barragem

6. Resultados obtidos — Escopo A — 5ª e 6ª Auditorias Dique de Sela 1 – Surgências na ombreira direita e pé do talude de montante



6. Resultados obtidos — Escopo A — 4ª e 6ª Auditorias Dique de Sela 1 – Surgências na ombreira direita e pé do talude de montante

- Providências da Anglo American e da Projetista
 - Em andamento a execução de Investigação geológica-geotécnica complementar (sondagens e instalação de piezômetros e indicadores de nível d'água)
 - Inclusão de 2 sondagens na ombreira direita para auxiliar a elaboração do modelo hidrogeológico (OM 4º auditoria)
 - Realizado o reparo da surgência observada na berma (4º auditoria)
 - Oportunidade de melhoria: investigação da surgência na berma (4ª auditoria)
 - Em andamento estudos de alternativas para ajustes do projeto do dique (deslocamento do eixo do dique para jusante, rebaixamento da cota do tapete drenante, revisão dos estudos de estabilidade do talude de jusante do dique) (6ª auditoria)
- Observações apontadas na 6º auditoria
 - Obter informações das investigações geológico-geotécnicas complementares e os

Resultados obtidos – Escopo A – 6ª Auditoria Conclusões – Observações

- Materiais de construção e controle tecnológico
 - Relatórios elaborados pelo projeto referentes aos solos de empréstimo aprovados e utilizados nos aterros compactados das obras do alteamento da barragem, assim como os relatórios de mapeamento dos materiais de empréstimos e as suas destinações aos maciços da barragem e dos diques
 - Relatórios mensais consolidados dos controles tecnológicos complementados com análises geotécnicas
 - Registros de coleta das amostras indeformadas, resultados dos ensaios especiais realizados e respectivos relatórios de análises elaborados pelo projeto
 - Providências tomadas em relação às equipes que realizam e fiscalizam os ensaios de controle de compactação de maneira a diminuir a incidência de erros

6. Resultados obtidos – Escopo B

Análise em andamento - Galeria de fundo

Inspeções técnicas das condições estruturais

- 6º ciclo de auditorias: foram analisados os relatórios de inspeções emitidos por empresas contratadas pela Anglo American para avaliação da galeria de fundo:
 - Relatório AB-335-RL-38310-00 de Agosto de 2015, Pimenta de Ávila Consultoria
 - · Relatório 1905-SSC-LT-001 de Junho de 2019, SS Coenper Engenharia Estrutural
- 2015: Verificada a presença de fissuras com eflorescências de material lixiviado do concreto (carbonato de cálcio), mau funcionamento de juntas entre módulos. Sugere inspeção periódica e recuperação das áreas com patologias.
- 2019: Verificou-se a presença de fissuras com maior potencialização, duas trechos distintos, módulos 1 ao 13 com pouca percolação de água e módulos 14 a 21 com maior presença de água, com eflorescência de carbonato de cálcio e óxido de ferro, carreamento de material e trincas com gotejamento continuo de água, e mau funcionamento das juntas entre módulos.
 - Relatório não relaciona as fissuras e trincas com esforços atuantes resultantes do alteamento, sugere falha construtiva. Indica necessidade de intervenção para recuperação e manutenção para melhorar integridade da estrutura, procedimento de reparo.
- 7º ciclo de auditorias: visita à galeria, análise de documentação da construção, verificação das causas das patologias e correlação com integridade da barragem

6. Resultados obtidos – Escopo A – 5ª e 6ª Auditorias Ombreiras esquerda e direita

- Na 5ª Auditoria estava em execução o alteamento parcial do aterro compactado previstos para o Ano 3 (cota 695,00 m) e Ano 4 (cota 700,00 m) com o objetivo de atuar como berma de equilibrio na etapa atual de construção (Ano 1 cota 683,00 m e Ano 2 cota 689,00 m)
- · Na reunião realizada no campo, com a participação da Projetista, foi informado que:
 - · Havia sido detectado solo coluvionar de baixa resistência nas ombreiras da barragem
 - Estavam em andamento investigações geológico-geotécnicas e estudos detalhados de projeto para sua caracterização (abrangência, em planta e profundidade, e comportamento geotécnico)
 - · Os documentos referentes a esses estudos não estavam disponíveis
 - Quanto aos estudos referentes aos modelos hidrogeológicos das ombreiras esquerda e direita, que já vinham sendo objeto das auditorias anteriores, foi informado que seriam conduzidos pela própria Anglo American e não mais pela Projetista
- Na 6ª auditoria foram disponibilizados documentos a respeito dos estudos da presença do colúvio nas ombreiras



Por último, merece ainda destaque o fato que <u>a etapa atual de alteamento da barragem de</u> <u>rejeitos consiste no primeiro de três alteamentos previstos</u>, com elevação final de 725 metros e disposição de cerca de 370 Mm³ de rejeitos, para atender ao horizonte de operação de 20 anos, sendo a projeção inicial de vida útil do Projeto Minas-Rio de 30 anos.

<u>Não entanto, não constam do Parecer Único nº 0656948/2019 informações de como será feita a disposição de rejeitos em momento posterior, o que configura fragmentação do licenciamento ambiental vedado pela Lei 23.291/2019.</u>

Pela leitura do Parecer Único observa-se que prevaleceu a variável econômica em detrimento do interesse público já consagrado pelo Lei 23.291/2019.

Diante do exposto, <u>indispensável seja o processo retirado de pauta</u>, devendo ser exigido que toda a comunidade existente na zona de autossalvamento da barragem de rejeitos seja identificada e reassentada, única forma de tornar viável e legalmente possível o alteamento da referida estrutura.

Para além desse aspecto, há o descumprimento de Lei 23.291/2019 no que determina sobre ações necessárias para garantir segurança das barragens.

O Parecer Único nº 0656948/2019 descreve que <u>o Plano de Ação Emergencial (PAEMB)</u> previsto na Lei 23.291/2019 foi entregue, mas que não houve, até a presente data, análise pela Defesa Civil:

Vejamos:

Em atendimento à Lei Estadual 23.291 de 2019 — Política Nacional de Segurança de Barragens <u>foram apresentados os estudos exigidos no Art. 7º</u>, em seu inciso III para obtenção da LO, a saber: estudos completos dos cenários de rupturas com mapas com a mancha de inundação; Projeto da barragem "como construído" até a cota 689 metros, contendo detalhadamente as interferências identificadas na fase de instalação; versão atualizada do manual de operação da barragem.

O Plano de Ação de Emergência para Barragem de Mineração – PAEBM foi protocolado na Coordenadoria Estadual da Defesa Civil e encontra-se em análise, porém o referido órgão manifestou pela impossibilidade de emitir parecer devido à falta de regulamentação da Lei Estadual n° 23.291/2019. (PU nº 0656948/2019 de 11/10/2019 na Pág. 2 de 29)

Por outro lado, sobre as ações necessárias para garantir a segurança das barragens e responsabilidade do órgão ambiental prevista na Lei 23.291/19 esclarece o MEMORANDO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA SEMAD nº 38/2019:

"No que se refere ao Parágrafo único do art. 10 do aludido regulamento, o empreendedor permanece como responsável direto e imediato pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento das ações necessárias para garantir a segurança nas fases de planejamento, projeto, instalação, desativação e em usos futuros da barragem.

Nada obstante, <u>a Lei 23.291/19 conferiu ao órgão ambiental uma série de atribuições ligadas</u> à segurança de barragens, a serem desincumbidas no bojo da fiscalização e licenciamento. <u>Pede-se vênia para proceder à sua integral transcrição</u>:

Art 5° (...)Parágrafo único. O órgão ou a entidade competente do Sisema elaborará e publicará anualmente inventário das barragens instaladas no Estado, contendo o resultado das auditorias técnicas de segurança dessas estruturas e a respectiva condição de estabilidade da barragem.

Art 7° (...) II - para obtenção da LI, o empreendedor deverá apresentar, no mínimo:

- a) projeto executivo na cota final prevista para a barragem, incluindo caracterização físico-química do conteúdo a ser disposto no reservatório, estudos geológico-geotécnicos da fundação, execução de sondagens e outras investigações de campo, coleta de amostras e execução de ensaios de laboratórios dos materiais de construção, estudos hidrológico-hidráulicos e plano de instrumentação, com as respectivas ARTs; b) plano de segurança da barragem contendo, além das exigências da PNSB, no mínimo, Plano de Ação de Emergência PAE, observado o disposto no art. 9°, análise de performance do sistema e previsão da execução periódica de auditorias técnicas de segurança;
- c) manual de operação da barragem, contendo, no mínimo, os procedimentos operacionais e de manutenção, a frequência, pelo menos quinzenal, de automonitoramento e os níveis de alerta e emergência da instrumentação instalada;
- d) laudo de revisão do projeto da barragem, elaborado por especialista independente, garantindo que todas as premissas do projeto foram verificadas e que o projeto atende aos padrões de segurança exigidos para os casos de barragens com médio e alto potencial de dano a jusante;

Art. 14 Além das obrigações previstas na legislação vigente, em especial no âmbito da PNSB, cabe ao empreendedor responsável pela barragem:

I - informar ao órgão ou à entidade competente do Sisema e ao órgão ou à entidade

estadual de proteção e defesa civil qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;

Art. 15 O empreendedor, concluída a implementação do Plano de Segurança da Barragem no prazo determinado como condicionante da LO, apresentará ao órgão ou à entidade competente do Sisema declaração de condição de estabilidade da barragem e as respectivas ARTs.

Parágrafo único. A declaração a que se refere o caput será assinada por profissionais legalmente habilitados.

Art. 16 O Plano de Segurança da Barragem será atualizado pelo empreendedor, atendendo às exigências ou recomendações resultantes de cada inspeção, revisão, auditoria técnica de segurança ou auditoria técnica extraordinária de segurança.

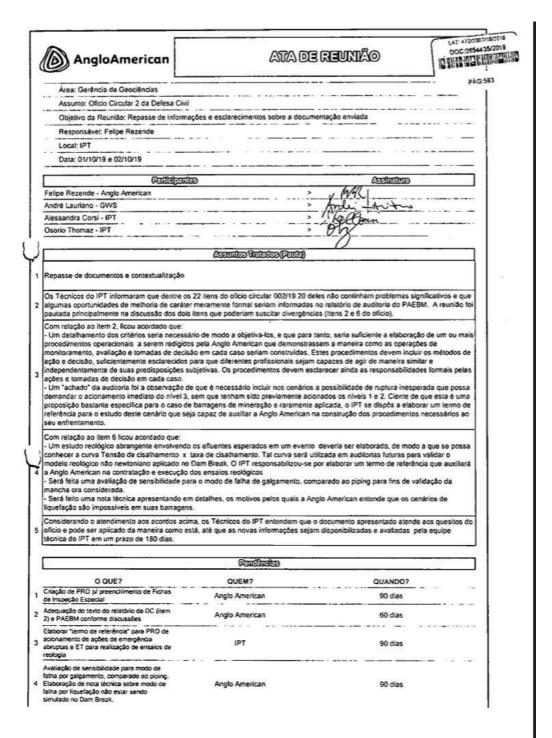
Parágrafo único. A cada atualização do Plano de Segurança da Barragem, o empreendedor apresentará ao órgão ou à entidade competente do Sisema nova declaração de condição de estabilidade da barragem, nos termos do art. 15.

- Art. 17 (...) § 4º Independentemente da apresentação de relatório resultante de auditoria técnica de segurança ou auditoria técnica extraordinária de segurança, o órgão ou a entidade competente do Sisema poderá determinar, alternativa ou cumulativamente:
- I a realização de novas auditorias técnicas de segurança, até que seja atestada a estabilidade da barragem;
- II a suspensão ou a redução das atividades da barragem;
- III a desativação da barragem.
- § 5º Será elaborado, pelo órgão ou pela entidade competente, termo de referência contendo os parâmetros e o roteiro básico que orientem os trabalhos da auditoria técnica de segurança ou auditoria técnica extraordinária de segurança, assim como o conteúdo mínimo a ser abordado no relatório resultante de cada auditoria.
- § 6º A equipe técnica, na elaboração das auditorias técnicas de segurança, observará o termo de referência a que se refere o § 5º e descreverá detalhadamente a metodologia utilizada.
- Art. 20 O órgão ou a entidade competente do Sisema informará ao órgão ou à entidade competente da PNSB e ao órgão ou à entidade estadual de proteção e defesa civil qualquer não conformidade que implique risco à segurança e desastre ocorrido em barragem instalada no Estado".

Omitiu o Parecer Único que há nos autos uma determinação do Gabinete Militar do Governador de complementação sobre diversos itens do PAEBM apresentado pelo empreendedor, a saber:

- Fls 551 dos autos do processo (pasta 2) Ofício da Defesa Civil , na pessoa do coordenador adjunto, Sr. Flávio Godinho Pereira (Tem Cel da PM) , datado de $\,07$ de outubro de $\,2019$, informando que a Anglo American protocolou o PAEBM em $\,14/09/2019$ em resposta ao ofício circular $\,02/2019$ do Gabinete Militar do Governador e que o mesmo encontra-se em análise.
- Fls. 563 551 dos autos do processo (pasta 2) Ata de reuniões entre IPT, Anglo American e GWS realizadas nos dias 01 e 02/10/2019 fixou **obrigações relativas ao PAEBM que encontram-se em curso.** A título exemplificativo remete-se ao item 002 e 03 das pendências descritas, respectivamente:

- 02- Adequação do texto do relatório da DC (item 02) e PAEBM conforme discussão
- 03 Elaborar "termo de referência" para PRO de acionamento de ações de emergência abruptas e ET para realizações de ensaios de reologia"
- 04 Avaliação de sensibilidade para modo de falha por galgamento, comparado ao piping. Elaboração de nota técnica sobre modo de falha por liquifação não estar sendo simulado no Dam Break.



Portanto, <u>os estudos de cenários de ruptura não podem ser considerados completos e</u> tampouco detalhados se foram determinadas correções no documento apresentado.

Da mesma forma o órgão ambiental licenciador não pode considerar atendidos os pressupostos da <u>"Lei 23.291/19 que conferiu ao órgão ambiental uma série de atribuições ligadas à segurança de barragens, a serem desincumbidas no bojo da fiscalização e licenciamento"</u> (orientação expressa contida no memorando da assessoria jurídica da Semad nº 38/2019).

IV- OUTORGA FUNDAMENTAL AO ALTEAMENTO DA BARRAGEM AINDA PENDENTE DE ANÁLISE

Considerando que não houvesse a vedação da Lei 23291/2019, que por si só fundamenta a retirada de pauta, outra razão há que ser levada em conta para determinar a retirada do processo da pauta.

É o fato de que o Processo Administrativo 9150/2018 para retificação da Portaria de Outorga nº 581/2010, que tem como finalidade principal a disposição de rejeito e a regulação de vazões na barragem, ainda encontra-se pendente de decisão. Isso porque o processo de outorga que tramitava no Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Santo Antônio foi devolvido ao IGAM em razão da impossibilidade de tomada de decisão dentro do prazo de 60 dias, conforme estabelecido na Deliberação Normativa CERH nº 31, de 26 de agosto de 2009.

Em consulta realizada ao site do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM), observa-se que o processo de outorga foi colocado em pauta para apreciação na Câmara Técnica de Instrumentos e Gestão (CTIG) no dia 19/11/2019 e houve pedido de vistas.

Fonte: http://igam.mg.gov.br/images/Decisao_c_pub.pdf



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH
Câmara Técnica de Instrumentos de Gestão - CTIG

CÂMARA TÉCNICA DE INSTRUMENTOS DE GESTÃO - CTIG

A Câmara Técnica de Instrumentos de Gestão – CTIG do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG torna públicas as DECISÕES determinadas pela 68ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de novembro de 2019, às 14h, na Rua Espírito Santo nº 495 - Centro - Belo Horizonte/MG, a saber: 4. Exame da Ata da 67ª RE CTIG realizada em 24/09/2019. BAIXADA EM DILIGÊNCIA. 5. Processo Administrativo para exame e deliberação: 5.1 Processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos de grande porte e com potencial poluídor nº 9150/2018 da Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A. – Conceição do Mato Dentro/MG. Processo SEI 1370.01.0007792/2019-91. Apresentação: Supram Jequitinhonha. PEDIDO DE VISTAS pelos conselheiros Gustavo Tostes Gazzinelli, representante da Angá e Thiago Salles de Carvalho, representante da Abragel. 6. Apresentação: 6.1 Novos Procedimentos para Regularização de Recursos Hídricos. Apresentação: Diretoria de Planejamento e Regulação do Igam. APRESENTADA.

Rayssa Cordeiro Figueiredo

Presidente da Câmara Técnica de Instrumentos de Gestão - CTIG.

A próxima reunião da Câmara Técnica do CERH está prevista para 11/12/2019, outra circunstância que demonstra a irregularidade de se manter o processo de licenciamento da barragem de rejeito pautado na CMI na assentada do dia 29/11/2019 quando, após deliberação da Câmara Técnica, a referida outorga ainda será posteriormente submetida e deliberada pelo plenário do Conselho Estadual de Recurso Hídricos (CERH).

Relevante destacar que, conforme relatório técnico elaborado pelo empreendedor e parecer único da SUPRAM JEQ referente ao Processo de Outorga nº 9150/2018 (ANEXO 2), a referida outorga refere-se ao pleito de retificação de portaria de outorga para captação em barramento com regulação de vazão em área maior que 5 hectares no barramento localizado no Córrego Passa Três, conhecido regionalmente como Passa Sete, e a intervenção requerida foi enquadrada como de grande porte.

Conforme descrito no Parecer Técnico emitido pela SUPRAM JEQ, a outorga da barragem de rejeito visa complementar o atendimento das demandas de água nova do empreendimento em 625m³/h.

Portanto, <u>trata-se a outorga ainda pendente de decisão que se relaciona de forma indissociável com o alteamento da barragem de rejeito, o que torna omisso o controle processual</u> realizado no item 04 (página 24 do PU nº 0656948/2019)

A interferência e relação direta do referido Processo Administrativo de outorga 9150/2018 com o licenciamento da barragem de rejeito é demonstrada na transcrição de parte do parecer do processo de outorga:

"conforme informado no documento protocolo S0204053/2018, o aumento da vazão recuperada (água recuperada da barragem) é devido aos valores reais observados na planta no início da operação. No projeto previa-se maior recirculação nos espessadores (água recirculada nos tanques da usina), mas observou-se que a recirculação na usina foi menor que o previsto em projeto, sendo necessária maior disposição de água na barragem e, consequentemente, maior recuperação (captação de água na barragem)".

Desta forma omitiram, tanto o empreendedor quanto o Parecer Técnico emitido pela SUPRAM – JEQ, a informação relativa à existência de processo administrativo de outorga que é indispensável para a garantia da estabilidade do alteamento da barragem de rejeito

Esta é, portanto, mais uma razão para que o processo de licenciamento do alteamento da barragem de rejeito seja retirado de pauta visto que a outorga é condição prévia para a operação do alteamento.

V- LEGALIDADE DE OFÍCIO COMUNICANDO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES

Da mesma forma, omitiu o parecer técnico emitido pela SUPRAM Jequitinhonha a existência do ofício nº 165/2019 do município de Conceição do Mato Dentro que informou o descumprimento de condicionantes relativas ao licenciamento do empreendimento Minas-Rio, fundamentado em parecer da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Gestão Urbana e em decisão colegiada do CODEMA.

Portanto, o ofício alicerçado em decisão colegiada torna sem efeito a informação unilateral emitida pelo chefe do executivo por meio do ofício nº 185/2019, que foi emitido sem respaldo do CODEMA - que viola a Lei Municipal 2119/2015 (ANEXO 3) - e que serviu de fundamento para a conclusão de comprimento das condicionantes pelos técnicos da SUPRAM Jequitinhonha.

Conforme se infere do documento, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana do município e o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente declararam que o acordo e medidas previstas nas condicionantes 33 e 34 não estão cumpridas em sua integralidade, além de descreverem outras condicionantes que também estão descumpridas em outras fases do licenciamento.

Registre-se ainda que na reunião do CODEMA ocorrida em 18 de outubro de 2019, mesmo após a empresa ter apresentado o andamento e prazos para cumprimento das obrigações contidas nas condicionantes 33 e 34, o conselho decidiu baixar o processo em diligência por não entender como satisfatórias as justificativas do empreendedor, sobretudo porque inexistente um novo parecer da

Secretaria de Meio Ambiente de Conceição do Mato Dentro que já havia pronunciado a necessidade de um tempo mínimo de 60 dias para avaliação do cumprimento destas condicionantes.

Para maior clareza, registre-se que no processo LP + LI n° 00472/2007/008/2015 foram estabelecidas 52 condicionantes para cumprimento por parte da Anglo American. Por óbvio, estas condicionantes deveriam ser observadas e cumpridas antes da concessão da LO, o que não ocorreu.

Ocorre que <u>as condicionantes 33 e 34 previram expressamente o cumprimento de todas obrigações assumidas com os Municípios de Conceição do Mato Dentro e Alvorada de Minas, as quais ainda não foram cumpridas</u>. De fato, observa-se a redação das referidas condicionantes:

Condicionante 33:

Cumprir os Protocolos de Intenções e demais Instrumentos decorrentes, assinados em dezembro de 2017 junto aos Municípios de Conceição do Mato Dentro e Alvorada de Minas no âmbito das discussões do processo de Licenciamento do Projeto de Extensão da Mina do Sapo – Etapa 3. Prazo: Conforme cronograma do Protocolo de Intenções.

Condicionante 34:

Cumprir as obrigações e medidas compensatórias estabelecidas em anexo à autorização, concedida em 05/12/2017 pelo Conselho Gestor do Monumento Natural da Serra da Ferrugem, independentemente da assinatura de instrumentos específicos com o município de Conceição do Mato Dentro, exceto quando assim expressamente previsto no Anexo da referida autorização. Prazo: Conforme cronograma estabelecido na Anuência.

Nesse tocante, em 26/09/2019, em reunião do CODEMA de Conceição do Mato Dentro, iniciou-se uma discussão acerca do cumprimento destas condicionantes, inclusive com a formação de um Grupo de Trabalho para avaliação e acompanhamento do status das condicionantes diretamente relacionadas ao município. Posteriormente ainda houve reunião específica deste Grupo de Trabalho em 02/10/2019 e reuniões do CODEMA em 09/10/2019 e 18/10/2019 com essa mesma pauta, estando evidente que as obrigações assumidas com o município não foram cumpridas.

Neste cenário A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana lavrou o ofício nº. 165/2019, encaminhado para a Superintendente da SUPRAM Jequitinhonha, no qual aponta que as condicionantes não foram cumpridas e requer que o processo de licenciamento da LO "não seja pautado até que sejam repactuados novos prazos ou até que sejam cumpridas as obrigações assumidas pelo empreendedor".

Entretanto, após o envio deste ofício, em 11/10/2019, o II. prefeito municipal lavrou ofício de sua própria autoria (Ofício 185/2019) afirmando exatamente o contrário do que fora apontado pelo seu secretário e apurado pelo CODEMA: não haveriam pendências da Anglo American para com o município de Conceição do Mato Dentro. Esse ofício, já incluído no processo de licenciamento, certamente poderá ocasionar uma interpretação equivocada do órgão licenciador e permitir a concessão da LO, sobretudo considerando a proximidade da sessão de votação (designada para o dia 29/11/19).

Evidenciando ainda mais a gravidade da situação, o Il. prefeito municipal remeteu ofício ao CODEMA em 06/11/2019 (Erro! Fonte de referência não encontrada.) (ANEXO 4) afirmando exatamente o oposto que afirmara no ofício 185/2019: seria necessário debate e estudo das obrigações assumidas com o município e não cumpridas, sendo este estudo de responsabilidade do CODEMA. Neste mesmo ofício, o prefeito enfatiza seu irrestrito e absoluto apoio ao Conselho no que tange às decisões relacionadas a temas socioambientais e reitera que, em momento algum, teve a intenção de desconsiderar as atribuições do CODEMA como órgão legítimo para acompanhar e fiscalizar o cumprimento de condicionantes.

Por fim, 08 (oito) membros do conselho do CODEMA elaboraram outro ofício (nº 001/2019), no dia 07/11/2019 (**Figura 2 e Figura 3**), no qual reforçam que o tema das condicionantes tem sido intensamente discutido, com decisões unânimes entre os colegiados e concordância do empreendedor, tendo inclusive sendo criado um Grupo de Trabalho específico para o tema. Afirma, por fim, que o Parecer Único nº 0656948/2019 (SIAM) relatou, **de forma equivocada**, que não haviam pendências no cumprimento de condicionantes em análise pelo colegiado. O Secretário Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, Filipe Gaeta, confeccionou, no dia 08/11/19, o ofício nº 274/2019 (**Figura 4**), direcionando-o à SEMAD e informando que haviam reuniões agendadas com a Anglo American nos dias 13/11 e 20/11/19 para a discussão do status das condicionantes, demonstrando mais uma vez que não havia uma decisão final por parte do CODEMA sobre o cumprimento das condicionantes.

Percebe-se, por certo, que <u>não havia qualquer justificativa para o envio do Ofício</u> <u>185/2019</u>. Contudo, ele já foi incluído no processo de licenciamento e poderá conduzir a uma desastrosa situação de concessão da LO sem o integral cumprimento das condicionantes previamente estabelecidas.

Ainda, Considerando a última Reunião do GT do CODEMA, que aconteceu no dia 21/11/2019, em Conceição do Mato dentro, com participação da Anglo American, a qual foi ouvida em relação as possibilidades de repactuação dos prazos para atendimento de pontos específicos do *Protocolo de Intenções firmado junto* ao município de Conceição do Mato Dentro, visto que a reunião resultou em pedido de vista por parte de conselheiros e ainda, **a não deliberação sobre o status de atendimento da condicionante 33 e 34**, esse GT reforça a necessidade que seja respeitado e considerado o prazo de 60 dias solicitado no ofício ° 165/2019/PCMD/SMMAGU, para que o presente Conselho, se manifeste sobre o status de cumprimento das condicionantes 33 e 34.



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO PODER EXECUTIVO

Rua: Daniel de Carvalho, 161 - Centro - CEP: 35.860-000

Ao CODEMA - Conselho Municipal de Defesa e Proteção do Meio Ambiente

Conceição do Mato Dentro, 06 de novembro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Venho por meio deste prestar os devidos esclarecimentos ao CODEMA acerca do oficio 185/2019 enviado à SUPRAM Jequitinhonha em 11 de outubro de 2019.

O ofício em questão tinha como objetivo comunicar ao órgão licenciador, que o CODEMA, assim como a SMMAGU estão atentos aos andamentos e diligências em relação ao cumprimento das condicionantes do empreendimento Minas-Rio da empresa Anglo American, informando ao referido órgão que em 11/10/2019 foi realizada reunião neste sentido e que os temas seriam objeto da reunião do CODEMA no dia 18/10/2019.

Portanto, em absoluto e irrestrito apoio ao CODEMA, os pontos devem ser debatidos neste fórum adequado a fim de que sejam sanadas questões pendentes e repactuar, caso seja necessário, novos prazos para cumprimento de ações que não obtiveram consenso.

De forma alguma o documento acima citado teve como intenção desconsiderar as atribuições do CODEMA como órgão legítimo para fiscalizar e acompanhar o cumprimento de condicionantes, mesmo porque o conselho possui a atribuição de participar das discussões que envolvam questões sócio ambientais em seu território.

Reitero, e minha história como gestor municipal comprova isso, o total apoio do poder executivo municipal ao CODEMA, devendo este conselho dar continuidade ao processo já iniciado, de forma participativa, transparente e com efetiva participação da sociedade civil.

Atenciosamente.

José Fernando Aparecido de Oliveira

Prefeito Municipal de Conceição do Mato Dentro

Sr

Filipe Generoso Brandão Murta Gaeta

Presidente do CODEMA - Conselho Municipal de Defesa e Proteção do Meio Ambiente

OF. 001/2019

Ref.: Solicitação de manifestação relativo ao exame de condicionantes - Projeto Minas-Rio, LO Step 3.

Ilmo. Senhor,

Filipe Generoso Brandão Murta Gaeta

Presidente do CODEMA

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana

Conceição do Mato Dentro, 07 de novembro de 2019.

Prezado Senhor,

Em reunião do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA realizada no dia 26 de setembro de 2019, foi deliberado pela assembleia de conselheiros, a constituição de um Grupo de Trabalho - GT que subscreve este documento, para acompanhamento do cumprimento de condicionantes do empreendimento Minas-Rio da Anglo American Minério de Ferro S/A, referente à atual fase de licenciamento de estruturas componentes da LO do Step 3, cabendo a este GT avaliar o status atual do cumprimento em subsídio a este Conselho.

Ocorre que em 09/10/2019 em reunião extraordinária dessa instância colegiada para exame do parecer elaborado pela Secretaria Municipal Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana deliberou-se pelo envio de um ofício ao órgão estadual licenciador, com entendimento de que grande parte das obrigações listadas relativas às condicionantes 33 e 34 não tinham demonstração efetiva do seu cumprimento. Em esforço continuado de se conseguir correta execução pelo empreendedor, o colegiado vem se reunindo com o empresa, técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana e representantes da sociedade atingida, visando se chegar ao correto entendimento do processo e cumprimento das condições determinadas.

Of I

Em 18/10/2019, em reunião conjunta deste Conselho com o Conselho Gestor do Monumento Natural Serra da Ferrugem definida para se tratar da matéria, após várias tratativas setoriais, entendeu-se que ainda faltavam elementos informativos para a correta análise e o processo foi baixado em diligência para complementação de informações e elaboração de parecer conclusiva da Secretaria.

Dessa forma, após conhecimento do teor do Parecer Único Nº. 0656948/2019 (SIAM) datado de 14/10/2019 se encontrou relatado, de forma equivocada, que a Administração Municipal havia, por meio do oficio 185/2019, demonstrado que não tinham pendências no cumprimento das condicionantes em análise por esse colegiado. O oficio 185/2009 relatou que não havia pendências em relação ao município e o licenciamento, mas em momento algum se referiu ao cumprimento de condicionantes.

Diante de tal parecer, o Sr. Presidente do CODEMA, Sr. Filipe Gaeta, procurou ao Prefeito Municipal para obter os esclarecimentos necessários. Dessa reunião, resultou um comunicado encaminhado pelo Prefeito ao Conselho e, consequentemente, a este GT que dele tomou ciência na presente data e dada a relevância da matéria, oficia ao Sr. Presidente, no sentido de tomar providências de imediata comunicação ao COPAM e SUPRAM/Jequitinhonha para saneamento de dúvidas e afastamento de possíveis prejuízos ao processo democrático, participativo que vem sendo cuidadosamente construído dentro da melhor forma dos preceitos constitucionais.

Lembramos que os trabalhos sobre a matéria tem amplo entendimento de todas as partes envolvidas, com decisões unánimes dos colegiados, com concordância do empreendedor, tendo sido, inclusive, matéria de referência apresentada em seminário internacional pelo Presidente do CODEMA e Secretário Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana.

Solicitamos assim, ao Sr. Presidente, o encaminhamento imediato deste oficio e do comunicado feito pelo Exmo. Prefeito às instâncias citadas neste documento, esclarecendo sobre as competências legais cabíveis neste processo.

Atenciosamente

Paulo Rios

Geraldo Monso Costa Lima Branco

Coryntho José de Oliveira Filho

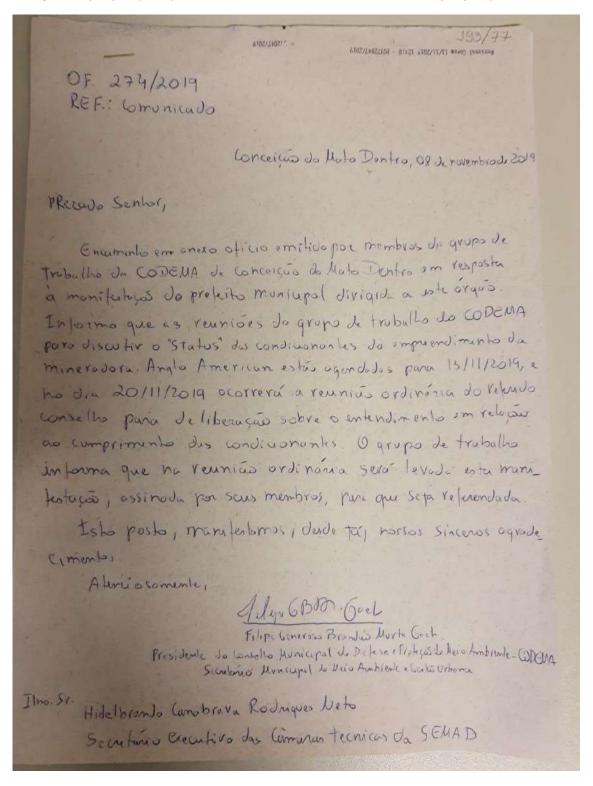
Joanangélica de Ohveira Stemler

Carlos Frederico Caldeira de Abreu

Haécio Flavio de Souza Lages

Carolina Ramos Costa Alvarenga

Figura 4 - Ofício feito por Filipe Gaeta, destinado à SEMAD, onde é encaminhado o ofício feito pelo CODEMA

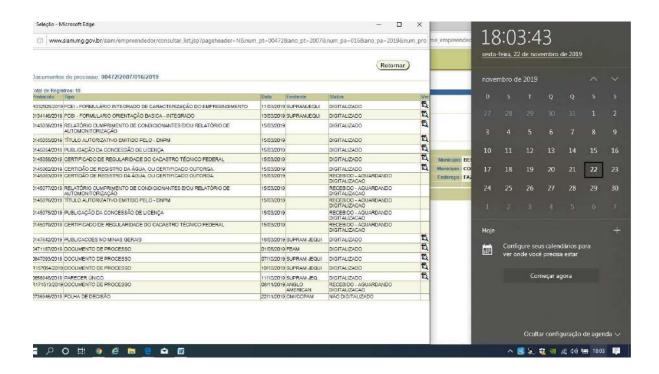


Portanto, considerando os fatos acima expostos, indispensável é a devida averiguação e o pronunciamento detalhado da equipe técnica sobre a controvérsia gerada, visto que a validação do cumprimento de condicionantes é condição para que este processo de licenciamento seja pautado.

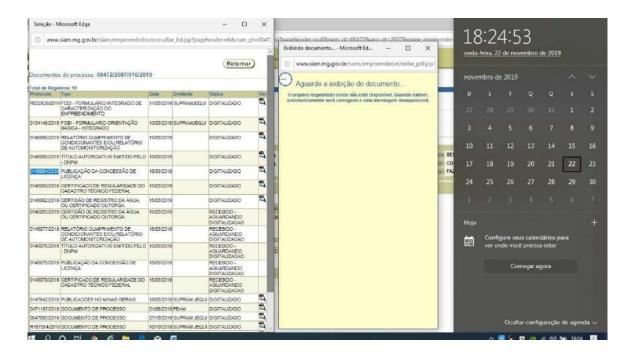
VI - VIOLAÇÃO DO DIREITO Á INFORMAÇÃO AMBIENTAL

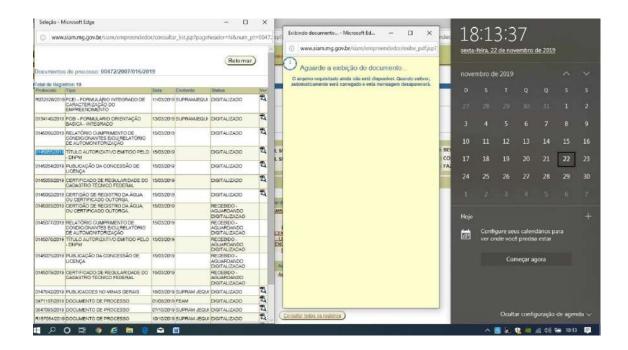
A maioria dos documentos do processo de licenciamento não está disponibilizada à população no Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, conforme se pode constatar abaixo no resultado a acesso realizado recentemente:

Do total de 19 (dezenove) documentos listados, 7 (sete) não estão digitalizados e disponíveis.



Do total de 12 (doze) documentos digitalizados, somente 1 (hum) está disponível, de protocolo nº 0134146/2019, conforme os 11 (onze) comprovantes no **ANEXO 5** deste documento, sendo que dois são colocados abaixo.



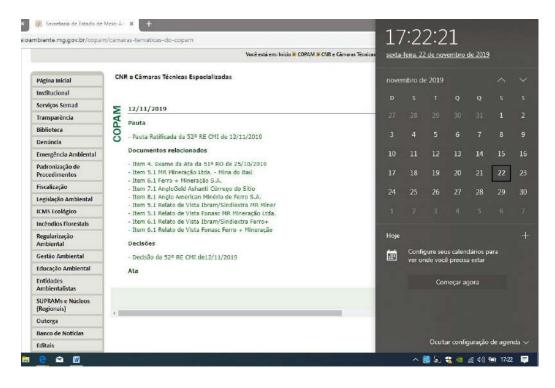


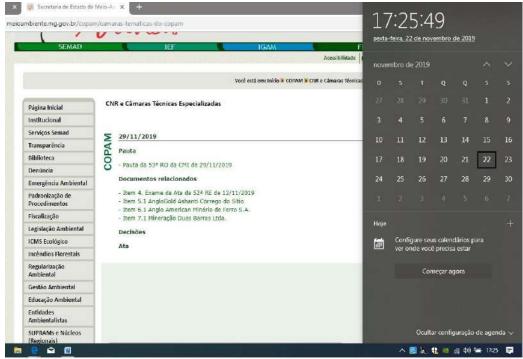
Além do exposto acima, não foi inserida no processo deste licenciamento a Recomendação nº 7/2019 do MPMG, conforme dito por Anderson Silva de Aguilar, Subsecretário de Regularização Ambiental, durante a 52ª Reunião Extraordinária da CMI/COPAM, realizada em 12/11/2019:

Consta da recomendação também que seja dada publicidade a essa 543 recomendação, e <u>ela vai constar do processo administrativo</u>. (páginas 543/544 da ata da 52ª RE da CMI/Copam)

A referida Recomendação nº 7/2019 também não foi inserida no site da SEMAD conforme determinado pelo Presidente da CMI/COPAM, Sr. Yuri Rafael de Oliveira Trovão, durente a 52ª Reunião Extraordinária da CMI/COPAM:

Eu vou solicitar à Secretaria que coloque no site, porque às vezes manda só para o conselheiro, e a população não tem acesso. Colocar no site a recomendação do Ministério Público para retirada de pauta e a resposta da SEMAD. Tão logo ficar pronta a resposta, colocar a recomendação e a resposta no site, junto com o ponto do processo. É na quartafeira o prazo, então lá pela quinta-feira, se vocês puderem disponibilizar, recomendação e resposta. (páginas 675 a 681 da ata da 52ª RE da CMI/Copam)





Em relação aos conselheiros da CMI/COPAM, documentos indispensáveis para o conhecimento e convencimento dos mesmos estão ausentes_do processo em meio digital disponibilizado para consulta após o pedido de vistas no dia 12/11/2019, tornando-se impossível, entre outros aspectos, a aferição da comprovação do status das condicionantes das licenças anteriores descritos no Parecer Único.

A ausência dos documentos interfere de maneira efetiva no processo de tomada de decisão. Não se pode perder de vista que a questão posta sobre discussão é a operação de um alteamento da barragem de rejeitos, hipótese já vedada pela legislação vigente no caso de existência de comunidade residente em área de autossalvamento e que jamais deixará de ter implicação legal e moral de todos aqueles que participarem da decisão.

A ausência ou incompletude de dados entre os documentos protocolados pela Anglo American no processo digital disponibilizado para vista aos conselheiros, causa estranheza e insegurança sobretudo porque muitos deles destinam-se a informar cumprimento de condicionantes. Em algumas ocasiões, há apenas o registro de entrega do documento (de forma impressa e digital). Contudo o ofício não é acompanhado do documento indicado. Ou seja, há apenas o registro do protocolo do documento mas todo o relatório ou boletim está ausente.

Exemplo disso é o suposto ofício de comprovação da condicionante 35 (fls. 204), informando a entrega de um "Anexo 1" em 3 (três) vias impressas do Acordo de Cooperação Técnica, já assinado pela Anglo American e pela Associação Mineira de Defesa do Meio Ambiente . Contudo, o que se vê na sequência é a repetição da folha de rosto do mesmo ofício (fls. 208/209, fls. 201/211) apenas com datas diferentes e sem qualquer comprovação ou juntada do informado "Anexo 1".

Já o ofício de fl.s 256 com delimitação do assunto Atendimento as condicionantes 40 e 43 – LP + LI, também informa a juntada de "Anexo 1", 01 via impressa do contrato de prestação de serviços de auditoria firmado entre Anglo American e Instituto de Pesquisa que não foi juntado aos autos (vide fls. 257,258,259. Da mesma forma, o documento contido às fls. 260 - Ofício da Anglo informando a entrega do "Anexo I" (uma via impressa e outra digital) do 3º do Programa de Auditoria Tecnológicas realizado pelo IPT. Contudo a via não consta dos autos.

O mesmo acontece no documento (numeração conforme carimbo da SEMAD) 269 (contratação de diagnóstico para estudo tradicionalidades) com descrição apenas de datas de entrega de protocolos sem juntada do referido diagnóstico.

Estes exemplos não esgotaram a análise completa do processo por absoluta falta de tempo em razão do exíguo prazo para formulação das vistas.

A ausência de documentos viola também o princípio da participação e do livre convencimento do conselheiro uma vez que não foram disponibilizados os documentos para avaliação pessoal do cumprimento das condicionantes.

O controle processual deve garantir que o processo esteva devidamente instruído sob pena de ferir o princípio da fundamentação, moralidade e publicidade do ato administrativo. Isso sem mencionar a necessidade de preservação do princípio da participação uma vez que todo conselheiro tem por obrigação conhecer o processo de forma a embasar seu voto de forma consciente, livre e esclarecida.

A não realização do controle processual e falta de preocupação com a legalidade e moralidade de todo ato administrativo é evidenciado pela conduta de pautar o processo sem que ele esteja devidamente instruído. Imperativo que os documentos que comprovem o cumprimento das condicionantes -indispensáveis para a continuidade das etapas do processo,

Manifestamos também nosso protesto quanto a redução do tempo de análise dos documentos relativos às pautas em razão não só da convocação de reunião extraordinária, como também da complexidade dos processos pautados.

A praxe reiterada de ausência de motivação nas convocação das reuniões extraordinárias tem sido denunciada por esta entidade representante da sociedade civil e, mesmo depois de enfatizada pelo auditoria da Controladoria Geral do Estado, continua em curso.

O licenciamento ambiental está sujeito a ritos, formalidades procedimentais e princípios específicos, de observância obrigatória. A ausência de informações sobre o volume de barragem de rejeito após o alteamento proposto bem como a existência de comunidades a jusante, localizadas em área de autossalvamento, são indispensáveis à formação do juízo acerca da viabilidade da licença. Isso por si só é suficiente para justifica o pedido de retirada de pauta já que a omissão das informações conduz à inarredável conclusão de que os técnicos opinaram pelo deferimento da licença

requerida sem que fossem informadas todas as circunstâncias que envolvem a aferição da referida licença ambiental em toda sua extensão e consequência;

CONCLUSÃO

Na breve exposição de motivos da consulta jurídica a respeito de determinados dispositivos da Lei 23,291/2019, destaca o subscritor Sr. Renato Teixeira Brandão que, responde, de forma cumulativa, pela Procuradoria da FEAM e pela Assessoria Jurídica da SEMAD.

E já na primeira resposta sobre a abrangência da exigência do processo trifásico e vedações (parágrafo único do art. 1º da Lei 23291/2019, o procurador da FEAM e da SEMAD deixa claro o que deve ser observado na interpretação da lei:

"Cumpre recordar, no entanto, que o Poder Executivo não pode, jamais, perder de vista o dever público de proteger e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, mormente quando está a definir procedimentos de regulação ambiental de barragens- tema sensível e de elevada proporção social, especialmente em decorrência dos recentes desastres envolvendo o rompimento de barragens, no âmbito do Estado mineiro.

Por tal razão, dentro de um juízo de conveniência e oportunidade, e sob uma perspectiva, eminentemente técnica, caberá à área competente disciplinar o procedimento de regulação ambiental de outros tipos de barragens, com fulcro nos princípios setoriais, especialmente os da precaução, prevenção e o da vedação à proteção insuficiente, de modo a se desincumbir do seu poder dever de preservação e proteção ambiental. "(grifos nossos)

É de se destacar, ainda, o que foi descrito como abrangência da responsabilidade por conduta ilícita pelo memorando como uma ALERTA:

"A responsabilidade penal, administrativa e civil de agentes públicos, cada qual com suas especificidades, regramentos e elementos, prescindem de previsão expressa na Lei nº 23291/2019.

Vale dizer, decorrem do direito positivo que informa nosso ordenamento jurídico, e tanto os conselheiros do Copam quanto os servidores do Sisema podem, eventualmente, serem considerados sujeitos ativos de condutas ilícitas em função do descumprimento de obrigações legais."

CONSIDERANDO o direito/dever da coletividade de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (art.225), <u>a Superintendência Regional de Meio Ambente do Jequitinhonha não poderia ter elaborado o Parecer Único nº 0656948/2019, com sugestão pelo deferimento, e o PA COPAM nº 00472/2007/016/2019 <u>não poderia ter sido pautado por V. Exa.</u> na 53ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias - CMI a ser realizada em 29/11/2019, visto que <u>o controle processual do mesmo é omisso quanto a dúvida gerada pela declaração de cumprimento da condicionante 33 e 34 emitida pela prefeitura de Conceição do Mato Dentro.</u></u>

CONSIDERANDO que o parecer único e o controle processual realizados pela equipe técnica é omissa quanto a ausência de decisão do processo de outorga vinculada à barragem de rejeito (Processo Administrativo 9150/2018 para RETIFICAÇÃO DA PORTARIA DE OUTORGA nº 581/2010), fundamental ao licenciamento do alteamento da barragem, visto que apesar de sua discussão ter sido pautada na Câmara Técnica de Instrumentos e Gestão (CTIG) do Conselho Estadual dos Recursos Hídricos (CERH) em 19/11/2019 não foi ainda deliberada devido a pedido de vistas, o que torna

imatura e precipitada a apreciação do presente licenciamento sem que antes tenha sido decidido a outorga.

CONSIDERANDO que o parecer único em votação conclui que a vedação contida no disposto no art. 12 da Lei 23.293/91 não abrange a presente LO fundamentando sua decisão no entendimento disposto no MEMO.ASJUR.SEMAD nº 38/2019;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de reavaliação e adequação do Parecer Único ao memorando da assessoria cjurídica da SEMAD - "MEMO.ASJUR.SEMAD nº 38/2019 que, em seu bojo e à luz da Lei 23291/19 enfatiza que "a licença ambiental é concedida por prazo determinado e estando sujeita a renovação, revalidações e procedimentos corretivos, além de ser passível de modificação, suspensão e revogação em prol do interesse ambiental, o que relativiza a garantia do direito adquirido em sentido amplo". (grifo nosso) Destaca-se ainda que, de forma ainda mais contundente, esclarece o memorando que "Não há que se cogitar, portanto, de direito adquirido ao prosseguimento de uma atividade com base em licença pretérita legalmente emitida à luz do regime jurídico anterior a uma porque a eficácia de tais atos autorizativos é temporalmente limitada, a duas porquanto o órgão ambiental pode, mediante decisão fundamentada, modificar, suspender e até revogar a licença expedida". (grifo nosso)

CONSIDERANDO que, nessa toada, a Lei de Acesso à Informação, Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas, sendo aplicável aos três Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e cujos procedimentos destinam-se a assegurar o direito fundamental do acesso à informação, prescreve como dever do Estado "garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão", conforme previsto no art. 5.º; que compreende o direito de obter "informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado" (art. 7.º, inciso III);

CONSIDERANDO a impossibilidade de acesso á informação no SIAM relativamente a este processo.

CONSIDERANDO, por fim, que cumpre a todos os órgãos da Administração Pública velar pela legalidade e regularidade dos processos e procedimentos que tramitam sob sua responsabilidade, devendo, em caso de ilegalidade e/ou irregularidade, em obediência aos princípios da publicidade, eficiência, probidade e lealdade institucional, e tendo em conta o poder-dever de autotutela, rever e anular os atos eivados de possíveis vícios, de forma a prevenir sua responsabilização pessoal e a do Ente Estatal por eventuais danos ao Erário e aos interesses públicos e particulares em jogo;

Requeremos seja o processo PA COPAM nº 00472/2007/016/2019 - Anglo American Minério de Ferro S/A seja RETIRADO DA PAUTA da 53ª Reunião Ordinária da CMI/COPAM prevista para o dia 29/11/2019.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2019.

João Clímaco Conselheiro Titular

FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS (FONASC-CBH)

CNPJ nº 05.784.143/0001-55

Rua Leonício José Rodrigues nº 172, bairro Jardim Guanabara - Belo Horizonte - MG